



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10241.001083/99-24  
**Recurso nº** : 127.796  
**Sessão de** : 11 de agosto de 2005  
**Recorrente(s)** : FRANCISCO OSWALDO SOARES  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.437**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: 11 0 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo n° : 10241.001083/99-24  
Resolução n° : 301-1.437

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1995 onde o contribuinte solicitou novo lançamento levando-se em conta os critérios de justiça e razoabilidade na apuração do "quantum" que deverá ser quitado alegando, em síntese:

- que o preço comercial do imóvel atinge 40% do VTN tributado R\$ 71.700,05 devido ao difícil acesso, à grande distância dos centros urbanos, à baixa fertilidade do solo e a aptidão das terras que se prestam mais para o extravismo vegetal.
- que a assessoria técnica da EMATER/RO avaliou o imóvel em R\$ 28.797,00;
- que não possui o lote 15 referido na notificação de fls. 02, não fazendo parte do imóvel, tornando sem efeito o lançamento do ITR sobre o referido lote. Sendo somente possuidor do imóvel localizado nos lotes 07,09,11 e 13 – gleba 02 – Setor Pacas Novos.

Na decisão de primeira instância, fls. 63/69, a autoridade julgadora concedeu a procedência do lançamento, sob o entendimento de que não pode ser retificada a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo quando não comprovado, através de documentação hábil, o erro em que se funde e, ainda, que a base de cálculo do ITR é o VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício se não observado o valor mínimo conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reivindicando a anulação de cobrança do ITR pelo fato de suas terras compostas nos lotes 07, 09, 11 e 13 estarem inseridas na Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto (fls: 48/53), conforme Decreto n.º 99.166 de 13 de março de 1990, não lhe dando condição de explorá-las, ou seja, não tendo rendimento algum. Afirma, ainda, terem sido posteriormente compradas pelo IBAMA com a finalidade de assentar famílias que acabaram não optando pela improdutividade das terras.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10241.001083/99-24  
Resolução nº : 301-1.437

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Considerando a dificuldade na constatação precisa quanto à localização dos Lotes 07, 09, 11, 13 e, inclusive, 15 (por não restar comprovado o erro dessa emissão), intima-se o IBAMA para realizar verificação detalhada a fim de informar este Conselho se os mesmos estão localizados dentro da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto para, então, ser proferido julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que seja verificado e esclarecido o caso em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator